



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 117 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000692/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200414175

RECORRENTE: ORVAL ORGANIZAÇÃO VALENTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – FALTA DO TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE.** A ausência da lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 821 do RICMS ocasionou a Nulidade da Ação Fiscal, vez que a infração era passível de reparação e não causou prejuízo ao ICMS. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha, o auditor fiscal ali lotado lavrou o presente auto de infração sob o palio de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo,

pois constava na nota fiscal nº 9553 como data de emissão/saída o dia 29/11/2004 e, no entanto, as mercadorias estavam circulando em 28/11/2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 6º, I, III, 16, I, "b", 21, II, "c", 131, 169, I, 877 e 899 todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 161/2004, Nota Fiscal nº 9553, Declaração da emitente da Nota fiscal aceitando o encargo de fiel depositária, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista e Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 17/21 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face da ausência do Termo de Retenção. No mérito, alega que o erro formal consistente no equívoco da aposição da data no documento fiscal não tem o condão de invalidar toda a operação e tornar o documento fiscal inidôneo. Ressalta, a ausência de repercussão no ICMS, posto que a operação estava acobertada pela norma isentiva prevista no art. 6º, I do RICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 24/26, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 38/46 aduzindo os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 572/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 59/60, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular condenatória para a Parcial Procedência do feito em virtude da aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo trazido à apreciação deste Colegiado, versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, quando da fiscalização no trânsito, restou verificado que as mercadorias descritas no CGM nº 161/2004 estavam circulando em data anterior à aposta no documento fiscal que as acobertava.

Contudo, o agente fiscal, diante da constatação da incompatibilidade existente entre a data constante na nota e a que as mercadorias estavam circulando, levando-se em consideração que a irregularidade verificada era passível de reparação, bem como não implicava em falta de recolhimento do imposto, uma vez que se tratava de vasilhames de GLP, portanto amparado por norma isentiva constante no art. 6º, I, do Decreto nº 24.569/97, deveria ter obrigatoriamente, antes de proceder à autuação, ter lavrado o Termo de Retenção nos termos do art. 831 do RICMS *in verbis*:

**Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

**§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

Assim, a ausência do citado Termo possibilitando que o contribuinte sanasse espontaneamente a referida irregularidade dentro do prazo de três dias, maculou o processo de vício insanável, devendo ser declarada a Nulidade Absoluta da Ação nos termos do art.32 da Lei nº 12.732/97.

**Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória monocrática e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade Absoluta do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão e constante nos autos.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ORVAL ORGANIZAÇÃO VALENTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

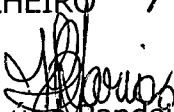
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Morais  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO